



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 531-A, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir o análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se o § 1º e acrescente o § 1º-A ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 27

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica, social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico. (NR)

§3º A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de receber turistas, requisitos para a instalação de novos equipamentos e será assegurada a ampla participação da população residente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo os parâmetros para o funcionamento dos parques do nosso país.

Tal lei é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. Notoriamente, acreditamos na exploração turística destes parques, porém não podemos deixar que o nobre interesse turístico venha a prejudicar a finalidade da área de proteção.

Propomos com o presente projeto que o plano de manejo que todas as unidades de conservação devem apresentar inclua-se a análise de impacto turístico para que não venhamos a impactar estes biomas.

De forma complementar definimos o que deve se ter nesta análise de impacto turístico ficando claro que deve ser determinado os limites de capacidade de receber turistas, os requisitos para instalar novos equipamentos e por fim, e não menos importante, que deve ser consultada a população residente no local.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, a atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas

de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", para incluir o análise de impacto turístico no rol de exigência do plano de manejo.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531/20, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, inclui a análise de impacto turístico no rol das exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação. Além disso, especifica que a análise de impacto turístico deverá contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é de suma importância para a preservação dos diversos biomas do Brasil. Muito embora o eminente Parlamentar seja favorável à exploração turística destas Unidades de Conservação, considera que não se deve permitir que o interesse turístico venha a prejudicar a finalidade da área de proteção. Assim, julga oportuno que o plano de manejo passe a incluir a análise de impacto turístico, para que, em sua opinião, os biomas sejam preservados.



□

O Projeto de Lei nº 531/20 foi distribuído em 13/04/20, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 30/03/21, o ínclito Deputado Otavio Leite. Posteriormente, recebemos, em 15/06/22, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se tem ainda ideia precisa dos prejuízos em vidas, empregos e riqueza perdida causados pela pandemia de covid-19. De uma coisa, porém, já se pode ter certeza: o mundo que gradualmente emerge da pandemia será bem diferente, em muitos aspectos, daquele que conhecemos até 2019.

O turismo, em particular – que foi um dos setores econômicos mais afetados pela crise sanitária –, terá de se amoldar a profundas e duradouras mudanças nos hábitos, nas exigências e nos gostos dos turistas. É muito provável que a indústria turística tenha de se reinventar para que volte a atingir a pujança de que desfrutava antes da pandemia. Não se pode imaginar, simplesmente, que a recuperação do setor se limitará a retomar as antigas práticas.

Em especial, já se preveem grandes alterações na demanda turística. Nichos da indústria até recentemente tidos como incontestáveis darão lugar a outros, que rapidamente conquistarão elevados níveis de popularidade. Afinal as preocupações com saúde, higiene e sustentabilidade vieram para ficar. Imagina-se que segmentos do turismo voltados ao conhecimento



□

ambiental e cultural e à fruição responsável dos recursos naturais ganharão cada vez mais destaque no mundo pós-pandemia.

Neste sentido, o Brasil está muito bem-posicionado para se beneficiar das novas tendências turísticas. Temos riqueza natural ímpar – praias, montanhas, clima ameno e dois biomas absolutamente únicos, a Amazônia e o Pantanal –, a espontânea hospitalidade de nosso povo e a diversidade de nosso patrimônio cultural. Este conjunto de ativos nos confere preciosas vantagens comparativas no segmento turístico que promete ser o mais promissor nos próximos anos: o do chamado turismo de experiência, que abarca, em grande medida, o turismo de Natureza.

Não basta, porém, que possamos nos orgulhar da matéria-prima que temos. É imperioso que saibamos cuidar de nossos recursos naturais e, num meticuloso processo de análise e avaliação, encontrar estratégias ambientalmente seguras de combinar atrativos turísticos e conservação responsável.

Neste sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito do projeto sob análise, no que respeita ao campo temático desta Comissão de Turismo. A nosso ver, a inclusão da análise de impacto turístico ao rol das exigências preconizadas pela legislação para o Plano de Manejo das unidades de conservação trará a garantia de que o aproveitamento do potencial turístico de nossas riquezas naturais não se dará às custas de sua depredação. Em particular, parece-nos oportuna a determinação de que a análise de impacto turístico deva contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, garantida a ampla participação da população residente.

Conquanto estejamos inteiramente de acordo com o mérito do projeto sob exame, fazemos alguns reparos ao texto. Em nossa opinião, cabem aperfeiçoamentos à redação e à técnica legislativa, de modo a tornar mais claras as alterações propostas à Lei nº 9.985/00.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição de forma a escoimar do texto aquelas pequenas imperfeições, mantendo incólume, porém, o teor da iniciativa. Sugerimos alteração na



ementa, para torná-la mais concisa e suprimir erro de gênero na expressão “o análise”. Além disso, propomos reescrever as alterações promovidas pela proposição na Lei nº 9.985/00, substituindo o § 3º por § 1º-A, e indicando o texto resultante do dispositivo legal alterado nos moldes da boa técnica legislativa. Trata-se de modificações de forma, e não de conteúdo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a incluir a análise de impacto turístico no rol de exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico.

§ 1º-A. A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 24/04/2023 19:54:39.260 - CTUR

PRL 3/0

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 531/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Gomes, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Marco Brasil, Rafael Brito, Ricardo Abrão, Robinson Faria, Washington Quaquá, Yury do Paredão, Bibó Nunes, Coronel Telhada, Eduardo Bismarck, Murilo Galdino, Paulinho Freire e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de modo a incluir a análise de impacto turístico no rol de exigências a serem satisfeitas pelo Plano de Manejo das unidades de conservação.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e a análise de impacto turístico.

§ 1º-A. A análise de impacto turístico deve contemplar os limites de capacidade de recepção de turistas e os requisitos para a instalação de novos equipamentos, sendo assegurada, em sua elaboração, a ampla participação da população residente.”

.....” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado Romero Rodrigues
Presidente

